

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – JORNADAS ESPECIAIS – MEDIANTE ADESÃO

As empresas poderão se beneficiar das Jornadas Especiais, **por adesão**, para as novas contratações, disponível na presente Convenção Coletiva de Trabalho, considerando as peculiaridades de suas disposições, desde que obedecidas a forma de adesão e respeitados os seguintes requisitos:

Parágrafo 1º – O estabelecimento interessado deverá, individualmente, formalizar sua adesão para a obtenção de autorização para a aplicação da cláusula, por meio de requerimento via sistema SinDigital, pelo site www.sincomerciobauru.com.br, contendo as seguintes informações:

a) razão social; CNPJ; Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE; endereço completo, número de empregados no estabelecimento e identificação do responsável pelo estabelecimento;

b) declaração de compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive das Contribuições aos Sindicatos Representantes das Categorias Profissionais e Econômicas previstas nesta CCT;

Parágrafo 2º – Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pelas entidades sindicais profissional e patronal, deverão em conjunto, fornecer às empresas solicitantes, o Certificado, no prazo máximo de até 07 (sete) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da solicitação. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, também no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis. A ausência de manifestação dos Sindicatos no prazo previsto implicará na concessão automática do Certificado requerido.

Parágrafo 3º – A falsidade de declaração ou descumprimento desta cláusula ocasionará a suspensão do direito às jornadas especiais e obrigará os sindicatos convenentes, em conjunto, à convocação da empresa objetivando a regularização da situação, sob pena da revogação da autorização concedida.

Parágrafo 4º – O **prazo para adesão a Jornadas Especiais, com efeitos retroativos** à data-base, poderá ser efetuada **até o dia 03/03/2017**. Excepcionalmente, em situações justificadas, essa data poderá ser alterada com a concordância dos sindicatos signatários. Vencido o prazo estabelecido, a autorização irá gerar efeitos apenas a partir da expedição do certificado.

Parágrafo 5º – As empresas autorizadas poderão praticar as seguintes jornadas especiais e o salário do empregado contrato no regime de Jornada Especial será

proporcional, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado contratado para trabalhar pelo regime de jornada integral na mesma função.

I - Consideram-se jornadas especiais:

- a) Jornada parcial, sendo aquela adotada no limite de 25 horas semanais, conforme previsão nos Artigos 58-A e 130 (Férias Proporcionais) da CLT;
- b) Jornada reduzida, sendo aquela adotada acima de 25 e até 36 horas semanais;

Parágrafo 6º – Na contratação de comerciários em Jornadas Especiais, fica estabelecido que o limite percentual máximo é de 50% (cinquenta por cento) do quadro total de empregados nas lojas das empresas nos municípios abrangidos por esta norma.

Parágrafo 7º – Os efeitos das autorizações para as Jornadas Especiais de Trabalho prevalecerão até a assinatura da próxima Convenção, nos termos do Parágrafo Único da cláusula que estabelece a vigência desta CCT.

Parágrafo 8º – As Adesões para as Jornadas Especiais, para o próximo período convencional, conforme previsto no Parágrafo 1º desta cláusula, poderão ser efetuadas a partir de 1º de setembro de 2017 até a assinatura da próxima Convenção, nos termos do Parágrafo Único da cláusula que estabelece a vigência desta CCT, quando passarão a vigorar os novos prazos e condições que vierem a ser estabelecidos.

Parágrafo 9º – Na hipótese de adoção de jornada parcial de trabalho, fica expressamente vedada a realização de horas extras e compensação de horas, sob pena de nulidade da adesão de jornada.

Parágrafo 10º – A prática das Jornadas Especiais sem a devida Autorização dará ensejo ao pagamento da **multa de R\$ 330,00** (trezentos e trinta reais) por empregado, a favor deste, uma única vez, na vigência desta Convenção.